

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que *altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.*

O art. 1º do projeto acrescenta § 1º ao art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, renumerando os demais, para determinar que se levem em conta os critérios de sustentabilidade ambiental na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O mesmo art. 1º altera o inciso III do § 2º (renumerado para § 3º) do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, para estabelecer que o critério de desempate assegure preferência aos bens e serviços *produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País e em projetos e programas voltados para a proteção do meio ambiente.* A alteração revoga o atual inciso III do § 2º do art. 3º, que garante

preferência para os bens e serviços produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

O art. 2º do PLS nº 5, de 2011, adiciona inciso IV ao § 7º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993, para determinar que, nas compras, será observada, ainda, *a compatibilidade do bem a ser adquirido com as exigências relativas à proteção do meio ambiente*.

A matéria foi previamente apreciada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), que aprovou na forma de substitutivo apresentado pelo relator, Senador WALDEMAR MOKA.

Por força da aprovação do Requerimento nº 255, de 2011, o Projeto de Lei nº 5, de 2011, deverá ser avaliado pela CRA. Após esta análise, a proposição será enviada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), para decisão terminativa.

Na CRA, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II – ANÁLISE

Vem à análise desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, de autoria do Senador Magno Malta, que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para incluir exigências quanto a critérios de sustentabilidade ambiental nas normas gerais sobre licitações e contratos administrativos.

O Projeto de Lei em questão pretende inserir na lei de licitações dispositivos legais que incluem a sustentabilidade entre os critérios de análise e seleção das propostas para contratação com o Poder Público, além de valorizar, como critério de desempate e de preferência, aqueles licitantes que desenvolvam projetos e programas voltados à proteção do meio ambiente. Por fim, o aludido Projeto ainda prevê que se observe, nas compras de bens, a sua compatibilidade com as exigências relativas à proteção ambiental.

De início, o Projeto cria o § 1º para o art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, renumerando os demais para determinar que a Administração deverá considerar, na análise da vantajosidade das propostas, aquelas que demonstrem melhores critérios de sustentabilidade ambiental.

O projeto é altamente meritório e merece ser aprovado.

Embora oportuna a inclusão do referido parágrafo ao art. 3º da Lei de Licitações, é necessário modificar a sua redação, com a finalidade de conferir maior lisura à contratação, no sentido de que o Órgão Público que objetive realizar o processo licitatório, possua em seu âmbito norma interna que defina os critérios de sustentabilidade ambiental que deverão ser levados em consideração em suas contratações.

Tal medida, além de facilitar a aplicabilidade da lei, com a delimitação prévia dos critérios objetivos de sustentabilidade ambiental que serão exigidos, poderá ainda evitar eventual dirigismo nas licitações públicas, quando determinados licitantes são beneficiados em detrimento de outros.

À vista dessa consideração, propomos a elaboração de uma subemenda a Emenda nº 1 (substitutivo) aprovada na CMA, com o escopo de dar maior lisura à contratação, levando em consideração a proposta mais vantajosa para a Administração, incluindo, sempre, critérios de sustentabilidade.

Isso posto, entendemos que a sugestão elencada acima contribuirá para uma maior efetividade das medidas de defesa e de proteção do meio ambiente, conferindo maior transparência, lisura e isonomia nas contratações públicas mediante procedimento licitatório.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 5, de 2011, nos termos da Emenda nº 1- CMA (SUBSTITUTIVO), com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA N° 1 – CRA**à Emenda nº 1 – CMA (SUBSTITUTIVO) ao PLS nº 5, de 2011.**

Dê-se ao art. 2º da Emenda nº 1 - CMA (SUBSTITUTIVO), a seguinte redação:

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os demais.

“Art. 3º

§1º Nas contratações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser levados em consideração critérios de sustentabilidade, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator